



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.472 - DF
(2015/0324680-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANDERLEI SILVA PEREZ
GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR
MÁ CONDUTA. ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA. CARREIRA
DE POLICIAL MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE.

1. Os autos dão notícia de que o autor teve êxito em todas as etapas iniciais do concurso público para o cargo de policial militar, veiculado pelo Edital 41 – DGP/PMDF, de 11 de dezembro de 2012. Entretanto, foi eliminado na fase de investigação de vida pregressa. Teceu o arrazoadado no sentido da ilegalidade do ato e requereu, antecipadamente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que o excluiu do certame. A sentença denegou a segurança, que ficou confirmada pelo Tribunal *a quo*.

2. Com base no princípio da presunção de inocência, a mera ocorrência policial, sem condenação com trânsito em julgado, não tem o condão de afastar o candidato do certame.

3. Embora não seja possível considerar ocorrências policiais em nome do candidato para fins de análise de vida pregressa, sejam elas: – n. 16.974/2004 (apuração de roubo); n. 3.677/2006 (apreensão de possível substância entorpecente); n. 8.799/2011 (perturbação da tranqüilidade pública); e n. 119/05 (porte ilegal de arma de fogo) – consta em nome do autor/agravante condenação criminal transitada em julgado.

4. É legítima a exclusão de candidato na fase de sindicância de vida pregressa quando há condenação criminal transitada em julgado. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.472 - DF
(2015/0324680-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)
VANDERLEI SILVA PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado (fl. 311, e-STJ):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME. ELEMENTOS DESABONADORES VERIFICADOS. ATO DE EXCLUSÃO MANTIDO. DECRETO N. 35.851/2014 NÃO APLICADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O Impetrante foi eliminado do concurso para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal em razão da não indicação na Investigação Social por má conduta, razão pela qual não pode ser efetivado por meio do Decreto nº 35.851/2014, por não preencher os requisitos necessários ao exercício do cargo para o qual se candidatou.

2. A Administração Pública pode estabelecer critérios para a seleção de candidatos em concurso público, inclusive a apreciação da conduta social e da vida pregressa do candidato.

3. É notório que o cargo de Policial Militar exige a comprovação de idoneidade e conduta ilibada daquele que o exerce. O fato de o candidato ter respondido a processo criminal em que lhe foi imputada a conduta de porte ilegal de arma, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direito, é, por si só, elemento objetivo hábil a fundamentar o ato que o eliminou do certame.

4. Os direitos e garantias fundamentais devem ser aplicados conforme o caso concreto e ponderados quando em conflito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.*"

A decisão agravada está assim ementada (fl. 474, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR MÁ CONDUTA. ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA. CARREIRA POLICIAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO".

Em suas razões, argumenta o agravante ser desarrazoada e desproporcional a eliminação de um candidato na fase de investigação social de concurso de Polícia Militar, em razão de fato ocorrido há 10 anos do certame.

Aponta julgado desta relatoria em que foi aplicado entendimento diverso, ou seja, no sentido de que o longo lapso temporal entre o fato que motivou a reprovação *"(medida socioeducativa em 1997-1999) e a exclusão do certame (2014) também se amolda aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não aceitam a manutenção dessa situação, uma vez que isto configuraria aplicação de pena perpétua."* (fl. 484, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a manifestação da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.472 - DF
(2015/0324680-8)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR
MÁ CONDUTA. ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA. CARREIRA
DE POLICIAL MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE.

1. Os autos dão notícia de que o autor teve êxito em todas as etapas iniciais do concurso público para o cargo de policial militar, veiculado pelo Edital 41 – DGP/PMDF, de 11 de dezembro de 2012. Entretanto, foi eliminado na fase de investigação de vida pregressa. Teceu o arrazoado no sentido da ilegalidade do ato e requereu, antecipadamente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que o excluiu do certame. A sentença denegou a segurança, que ficou confirmada pelo Tribunal *a quo*.

2. Com base no princípio da presunção de inocência, a mera ocorrência policial, sem condenação com trânsito em julgado, não tem o condão de afastar o candidato do certame.

3. Embora não seja possível considerar ocorrências policiais em nome do candidato para fins de análise de vida pregressa, sejam elas: – n. 16.974/2004 (apuração de roubo); n. 3.677/2006 (apreensão de possível substância entorpecente); n. 8.799/2011 (perturbação da tranqüilidade pública); e n. 119/05 (porte ilegal de arma de fogo) – consta em nome do autor/agravante condenação criminal transitada em julgado.

4. É legítima a exclusão de candidato na fase de sindicância de vida pregressa quando há condenação criminal transitada em julgado. Precedentes.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Recebi memorias em 5.4.2016, mas, da sua detida análise, mostra-se evidente o agravo interno não tem êxito.

Os autos dão notícia de que o autor teve êxito em todas as etapas iniciais do concurso público para o cargo de policial militar, veiculado pelo Edital 41 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DGP/PMDF, de 11 de dezembro de 2012. Entretanto, foi eliminado na fase de investigação de vida pregressa. Teceu o arrazoado no sentido da ilegalidade do ato e requereu, antecipadamente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que o excluiu do certame. A sentença denegou a segurança, que ficou confirmada pelo Tribunal *a quo*.

Sobre a *questio*, o acórdão assim consignou:

"Ao compulsar os autos, verifica-se que o Apelante participou do concurso público regido pelo Edital nº41 - DGP/PMDF, de 11 de dezembro de 2012, para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal (fls. 28-39), no qual foi aprovado na prova objetiva e no teste de aptidão física (fls. 75-76).

No entanto, na avaliação de vida pregressa e investigação social, o Apelante não foi indicado para o exercício do cargo (fls. 150-151), pois constou em seu desfavor as Ocorrências Policiais nº 16.974/2004 (apuração de roubo), nº 3.677/2006 (apreensão de possível substância entorpecente) nº 8.799/2011 (perturbação da tranquilidade pública) e nº 119/05 (porte ilegal de arma de fogo).

Com relação à Ocorrência Policial nº 119/05, o Apelante foi condenado na Ação Penal nº. 52.919/05, da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, pelo porte ilegal de arma, conduta prevista no art. 16, caput, da Lei 10.826/03.

É incontroverso que o candidato foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma, tendo cumprido integralmente a pena privativa de liberdade convertida em pena restritiva de direito, conforme Ofício nº 5.975/2013, o qual atesta que, em 16.5.2013, houve o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade, nos autos do Processo nº 2007.01.1.149823-5 (fi. 70).

No caso, pretende o Apelante a reversão do comando da sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo, com a resolução do mérito, sob o argumento de que o ato administrativo que o excluiu do certame está permeado de ilegalidades.

Alega o Apelante, inicialmente, que deve ser aplicado o Decreto nº 35.851/2014, que permite a efetivação de policiais militares e bombeiros militares que prosseguiram nas etapas do concurso público por decisão judicial nos postos e graduações, em razão do interesse público.

Razão não lhe assiste.

O Decreto nº 35.851/2014 dispõe sobre a efetivação de policiais e bombeiros militares que, por força de decisão judicial, foram aprovados no curso de formação.

No entanto, o referido Decreto impõe como requisito a reapreciação dos fundamentos do ato administrativo após a realização e aprovação em novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testes, a depender do caso, in verbis:

(...)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Apelante foi eliminado do concurso em razão da má conduta apurada na investigação social, que não está contemplada no dispositivo supracitado, razão pela qual não se enquadra nos requisitos para a sua efetivação por meio do Decreto nº 35.851/2014.

Além disso, o Apelante sustenta que o ato que o eliminou contém ilegalidades, pois não registra condenação penal, mas tão somente três ocorrências e uma transação penal, cuja punibilidade já foi extinta. E que, inclusive, foram apresentadas certidões de nada consta (fls. 71-73), demonstrando que não tem maus antecedentes.

Também não merece prosperar o apelo nesse aspecto, pois embora tenha sido extinta a punibilidade do crime de porte ilegal de arma, não houve transação penal e sim a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direito, a qual foi integralmente cumprida.

Ademais, o Edital normativo do concurso prevê a realização de sindicância de vida pregressa e de investigação social, nos seguintes termos:

Conforme previsão editalícia, a banca examinadora pode avaliar a conduta pregressa e a idoneidade moral dos candidatos, com intuito de analisar a presença dos requisitos imprescindíveis para o ingresso e exercício do cargo público na Polícia Militar.

A previsão no Edital está revestida de legalidade, pois se conforma com os termos dos artigos 11 e 29 da Lei nº 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, uma vez que a avaliação da vida pregressa extrapola a mera análise dos antecedentes criminais do indivíduo, abrangendo a averiguação da conduta moral do candidato e a compatibilidade com o exercício do cargo de Policial Militar.

Cumprе ressaltar que "A idoneidade moral não é apurada apenas pela exibição de folha de antecedentes, mas pela investigação social, familiar e profissional do candidato"¹.

Do alinhado, fica patente que a Administração Pública pode estabelecer critérios de seleção de candidatos em concursos públicos. No caso em apreço, diante da expressa previsão normativa, nota-se que não há ilegalidade ou desrespeito aos mencionados princípios constitucionais.

Conquanto o Apelante defenda que houve ilegalidade no ato que o excluiu do certame, seus argumentos não merecem prosperar. A causa determinante para a sua não indicação foi a investigação social, isto é, a análise de todas as condutas do candidato frente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade que, no entender da comissão do concurso, são incompatíveis com o exercício do cargo de Policial Militar".

É cediço que, com base no princípio da presunção de inocência, a mera ocorrência policial, sem condenação com trânsito em julgado, não tem o condão de afastar o candidato do certame.

Embora não seja possível considerar ocorrências policiais em nome do candidato para fins de análise de vida pregressa sejam elas: – n. 16.974/2004 (apuração de roubo); n. 3.677/2006 (apreensão de possível substância entorpecente); n. 8.799/2011 (perturbação da tranqüilidade pública); e n. 119/05 (porte ilegal de arma de fogo) – consta em nome do autor/agravante condenação criminal transitada em julgado.

Nesses casos de condenação criminal transitada em julgado, o STJ considera legítima a recusa de nomear candidatos.

O precedente juntado pela parte agravante não pode ser aplicado ao caso concreto, porquanto a situação fática é diversa, uma vez que o autor é maior de idade, e o lapso temporal entre a condenação criminal (Porte ilegal de arma) e o certame é menor que oito anos, além de ter sido efetivamente condenado penalmente em sentença transitada em julgado, enquanto que, no aresto paradigma, o autor, à época do crime, era menor de idade e o lapso temporal era de 15 anos entre a data do fato que motivou a reprovação (medida socioeducativa em 1997-1999) e a exclusão do certame (2014)

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. MÁ CONDUTA. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RMS 37.331/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 21/8/2012.).

Merece destaque trecho do voto do Ministro Teori Zavaski:

"Decerto que o cargo pleiteado pelo embargante é de policial militar do Distrito Federal, sendo certo que o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, em seu artigo 11, exige, de forma expressa, a idoneidade moral com um dos seus requisitos para a admissão no curso de formação. Assim, a forma de se aferir a conduta moral, o proceder do candidato no meio social em que vive e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua idoneidade advém do exame de dados objetivos coletados pelas informações prestadas pelo próprio candidato como também da análise do histórico de ocorrências existentes em seu nome, incluindo-se aí, os inquéritos policiais em andamento, ações penais, infrações de trânsito, consulta a cadastros de inadimplência, etc.

Por outras palavras, a vida pregressa do candidato deve se pautar por uma conduta proba e reta, considerando que o cargo pleiteado, de policial militar, exige tal perfil, pois exercerá funções de extrema relevância para a sociedade. Isso é o que dispõe a legislação que rege a matéria.

A própria Constituição Federal, nos artigos 101, 104, 119 e 123, exige, para a ocupação dos mais altos cargos do Poder Judiciário no Brasil, a reputação ilibada para os nomes indicados. Ou seja, busca-se o histórico de vida dos candidatos para aferir se terão ou não capacidade moral para exercer cargo de extrema relevância no cenário nacional.

Logo, no presente caso, não há falar em ofensa ao princípio da não culpabilidade. É notório que o filtro feito pela comissão de sindicância da vida pregressa tem cunho eminentemente administrativo, não adentrando na seara criminal. Tal fato deve ser destacado porque impera em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência de instâncias. Dessa forma, conclui-se ser possível ao examinador aferir a vida pregressa do candidato, de modo a traçar um perfil e projetá-lo dentro das atribuições do cargo pleiteado para fins de adequação. Caso se encontrem condutas que desabonem a moral do candidato, não pode a Administração Pública admiti-lo em seus quadros, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa".

Citam-se, ainda, os julgados: RMS 3.710/MG, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 4/9/2000; e RMS 22.980/MS, Sexta Turma, Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), DJe de 15/9/2008.

Ademais, não se pode afirmar que os fatos envolvendo a conduta do recorrente estejam fundados apenas em indícios. Pelo contrário: há farta comprovação a respeito, o que afasta a tese de mera presunção de mau comportamento. Ademais, não se pode desconsiderar a gravidade de tais fatos, a legitimar o ato da autoridade impetrada, notadamente em se tratando de nomeação para cargo de soldado da Polícia Militar, cujo rigor no exame de antecedentes se recomenda e se justifica em nome de especiais interesses da própria função a ser exercida.

Ante o exposto e em vista de que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0324680-8

AgInt no
AREsp 835.472 / DF

Números Origem: 00121344820148070018 00538760720148070001 20140110538764 20140110538764AGS
538760720148070001

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANDERLEI SILVA PEREZ
GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANDERLEI SILVA PEREZ
GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.